

O Ciclo dos Precatórios e o Depósito Judicial (Art. 100, § 9º, CF/88)

A sistemática dos precatórios representa a forma como a Fazenda Pública quita suas dívidas decorrentes de condenações judiciais definitivas. Para compreendermos o regramento atual, especialmente a regra de retenção prevista no § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, precisamos primeiro entender o fluxo natural desse pagamento.

O Ciclo Geral do Precatório

O processo de constituição e pagamento de um precatório segue um trâmite burocrático e orçamentário rigoroso, que pode ser dividido nas seguintes etapas:

1. **Condenação e Trânsito em Julgado:** O juízo da execução (1ª instância, por exemplo) processa o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Quando não cabem mais recursos sobre o valor devido, consolida-se a obrigação de pagar.
2. **Expedição do Ofício Requisitório:** O juízo da execução oficia o Presidente do Tribunal ao qual está vinculado (Tribunal de Justiça, TRF, TRT, etc.), informando os dados da dívida e do credor.
3. **Inclusão na Ordem Cronológica e Orçamento:** O Presidente do Tribunal insere o precatório em uma lista (ordem cronológica) e comunica o Ente Devedor (Poder Executivo) até o dia 2 de abril de cada ano, para que o valor seja incluído na lei orçamentária do ano seguinte, conforme o § 5º do art. 100 da CF.
4. **Repasse Financeiro:** O Poder Executivo arrecada os recursos e repassa os valores correspondentes à lista para o Poder Judiciário.
5. **Pagamento:** O Presidente do Tribunal, como gestor dessas contas, realiza o pagamento diretamente ao credor, observando estritamente a ordem cronológica.

A Regra do Artigo 100, § 9º: Retenção por Dívida Ativa

Embora o fluxo acima seja a regra, o § 9º do art. 100 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 113/2021) traz uma **regra de exceção**. Ela se aplica exclusivamente quando o credor do precatório também é devedor da Fazenda Pública, ou seja, possui débitos inscritos em dívida ativa.

Art. 100, § 9º Sem que haja interrupção no pagamento do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo.

Quando chega a vez de pagar o precatório, se a Fazenda Pública comunicar ao Tribunal que o credor possui uma dívida tributária (como um IPTU ou ICMS atrasado, por exemplo), o Tribunal não entrega esse valor diretamente ao credor, nem o devolve para o juiz que originou o precatório. O valor correspondente à dívida é separado e **depositado na conta do juízo da ação de cobrança** (geralmente uma Vara de Execuções Fiscais).

Jurisprudência

Para compreender por que o texto constitucional adota essa cautela de enviar o dinheiro para o juízo da cobrança, é fundamental observar o histórico jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF).

- **A Inconstitucionalidade da Compensação Automática (ADIs 4357 e 4425):** Anteriormente, a Emenda Constitucional 62/2009 permitia que a própria Fazenda Pública abatesse o valor da dívida do credor de forma unilateral, antes de pagar o precatório (compensação automática). O STF declarou essa prática inconstitucional. O entendimento foi de que o Estado não pode agir como juiz de si mesmo, confiscando o crédito do cidadão sem garantir a ele o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa em relação à dívida cobrada.
- **A Nova Solução e o Contraditório (EC 113/2021):** Para respeitar a decisão do STF e, ao mesmo tempo, resguardar o interesse público na arrecadação, a EC 113/2021 instituiu o modelo atual. A doutrina processualista classifica essa retenção como uma espécie de "**penhora no rosto dos autos**" simplificada e com assento constitucional.

Dessa forma, a expressão final do dispositivo — "que decidirá pelo seu destino definitivo" — significa que o juiz da execução fiscal garantirá o direito de defesa do credor. Após ouvir as partes, esse juiz decidirá se o dinheiro servirá para quitar a dívida com o Estado ou se o credor demonstrou que a cobrança era indevida, determinando a liberação do montante em favor deste.

O Momento da Comunicação

O processo judicial contra a Fazenda Pública, ao transitar em julgado, consolida uma obrigação de pagar quantia certa. O título executivo judicial formado possui presunção de liquidez, certeza e exigibilidade. Portanto, a discussão sobre o mérito (se o Estado deve ou não) já está encerrada.

No entanto, antes que o Presidente do Tribunal expeça o precatório, a Constituição exige uma última diligência:

Art. 100, § 10, CF/88: > "Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos."

Este prazo de 30 dias **não** serve para a Fazenda Pública "confirmar se os precatórios estão adequados", apresentar últimas explicações sobre o processo ou debater o mérito da condenação em nome da transparência. O objetivo da comunicação é questionar se o credor

daquele precatório possui alguma dívida inscrita em dívida ativa. É uma etapa estritamente voltada à aplicação do § 9º.

A Dinâmica dos 30 Dias e a Preclusão

A mecânica desenhada pelo texto constitucional funciona da seguinte forma:

1. O Tribunal avisa a Fazenda Pública sobre a expedir um precatório em favor de João. Questiona-se se ele possui algum débito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa.
2. A Fazenda Pública tem o prazo de **30 dias** para pesquisar em seus sistemas e responder ao Tribunal. Se a Fazenda responder no prazo e comprovar que, por exemplo, João deve R\$ 50 mil de ICMS, o Tribunal anotará essa informação e, no momento oportuno do pagamento, aplicará a regra do § 9º (depositando os R\$ 50 mil na conta do juízo da execução fiscal).

Perda do Direito de Abatimento

Se o Estado for omissivo e não responder em 30 dias, o parágrafo 10 determina: haverá a "**perda do direito de abatimento**" (que hoje, com a EC 113/2021, lemos como perda do direito de retenção direta e envio ao juízo da cobrança).

A perda desse direito **não** significa que a dívida do cidadão com o Estado foi perdoadada. O Estado apenas perdeu o privilégio processual ("atalho") de interceptar o dinheiro diretamente na origem do precatório. A Fazenda Pública ainda poderá cobrar a dívida ativa do cidadão pelos meios processuais comuns (Execução Fiscal tradicional), mas o precatório atual será expedido livre desse bloqueio específico.

A Constituição Definitiva do Título

Uma vez superado esse prazo de 30 dias (com ou sem resposta da Fazenda a respeito de dívidas do credor), o precatório é finalmente expedido. A partir da expedição, o direito está plenamente formalizado para fins de ingresso na ordem cronológica e previsão orçamentária, não cabendo mais nenhum tipo de discussão sobre o quantum devido pelo Estado naquela ação originária.